



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000085/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.638 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO JACINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

do imposto suplementar, no valor de R\$699,12, conforme Descrição dos Fatos e Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido às fls. 05/06, que incluiu para tributação rendimento excluído pelo contribuinte, em face do conceito de remuneração estampado na Lei nº 8.852/94.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF o recorrente reafirma que os rendimentos lançados correspondem a adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, que possuem natureza não tributável, nos termos do art. 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o litígio persiste pela inconformidade do recorrente quanto ao entendimento explicitado na recorrida em relação à tributação dos rendimentos por ele excluídos da incidência tributária.

Com efeito, a diferença incluída para tributação pela fiscalização corresponde a rendimentos considerados não-tributáveis pelo contribuinte, nos termos das alíneas “d” e “n”, do inciso III, do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

Em suma, o recorrente apresentou declaração retificadora por entender que não incide o imposto de renda sobre a compensação orgânica e o adicional por tempo de serviço, excluídos que foram do conceito de remuneração pela Lei nº 8.852, de 1994. Entretanto, essa lei não trata de hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda, servindo apenas ao propósito de fixar os limites de remuneração dos servidores públicos, nos termos dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Assim, as verbas recebidas pelo recorrente encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Ademais, o § 4º do mesmo artigo dispõe que:

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Esse entendimento já está consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 68:

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA